



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

08

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0057215-63.2014.815.2001

ORIGEM :6ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
EMBARGANTE :Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
ADVOGADO : Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB 1853-A)
: Henrique José Parada Simão (OAB/PB 221386-A)
EMBARGADO :Rosália de Lourdes Neves Silva
ADVOGADO :Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega (OAB/PB 15.037)

PROCESSUAL CIVIL – Embargos declaratórios – Omissão – Existência – Apelação julgada improcedente – Pronunciamento judicial incompleto – Efeito integrativo – Honorários recursais – Necessidade de fixação – Art. 85, §§1º e 11º, do NCPC – Embargos acolhidos.

- Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão.

- Constatada a omissão apontada no acórdão, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito integrativo.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acolher os embargos declaratórios com efeito integrativo, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, contra os termos do acórdão de fls.159/168, o qual desproveu o recurso apelatório interposto contra **ROSÁLIA DE LOURDES NEVES SILVA**, para manter a sentença primeva, que havia julgado parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial, condenando a empresa ré a restituir à parte autora, sob a forma simples, os valores indevidamente cobrados a título de juros contratuais incidentes sobre as tarifas declaradas ilegais no processo nº 200.2011.915.766-3 que tramitou no 1º Juizado Especial Cível da Capital (Tarifa de Gravame e Serviços de Terceiros). Condenou, ainda, as partes na sucumbência recíproca, na proporção de 50% para cada, nas custas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada parte, observado o art.85, §8º do NCPD e, em relação ao autor, o art.98, §3º. promovida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, e ratificou a aplicação da multa do art. 334, §8º do CPC à promovida, fixada em 2% por ocasião da audiência de conciliação.

Em suas razões recursais (fls.171/174), aduz que o referido acórdão fora omissivo quanto à fixação dos honorários recursais, de acordo com os termos do art. 85 do NCPD. Requeveu, portanto, a supressão da omissão para que sejam fixados referidos honorários.

Devidamente intimada, a parte embargada deixou de apresentar resposta, conforme certidão de fl.178.

É o que basta relatar.

VOTO

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus **pressupostos de admissibilidade específicos**.

Segundo o preceito normativo do art.1.022 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, omissão ou necessidade de correção de erro material. Veja-se:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).”

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da decisão. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**¹:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

No caso “*sub examine*”, o embargante requer que seja sanada a omissão do r. acórdão de fls.159/168, que, segundo aduz, deixou de fixar os honorários recursais.

Analisando os autos, verifica-se que, de fato, a decisão objurgada foi omissa quanto à referida fixação, merecendo, assim, acolhimento o pleito recursal.

Por tais motivos, passa-se a análise do pedido, que, em verdade, é de fácil deslinde.

¹ *In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.*

Como visto, o acórdão embargado entendeu por manter a sentença proferida pelo magistrado de piso, que havia julgado parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial, condenando a empresa ré a restituir à parte autora, sob a forma simples, os valores indevidamente cobrados a título de juros contratuais incidentes sobre as tarifas declaradas ilegais no processo nº 200.2011.915.766-3 que tramitou no 1º Juizado Especial Cível da Capital

Pois bem. Analisando a peça recursal, percebe-se que não foram fixados os devidos honorários recursais.

De fato, conforme alegado pela empresa embargante, importa observar a correta aplicação quanto à fixação dos honorários advocatícios.

Pois bem. É cediço que uma das obrigações do vencido é arcar com os honorários do advogado do vencedor (art. 85, “caput”, do CPC).

Adotou-se, desse modo, o princípio da sucumbência, que resulta na obrigação do vencido responder por todos os gastos do processo.

No tocante aos honorários de advogado, o Código de Processo Civil disciplina essa matéria, estabelecendo, como regra geral, que seus limites serão calculados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, devendo ainda, serem observados: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa; d) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 85, § 2º, incisos I a IV, do NCPC).

Outrossim, o § 8º do dito artigo prevê que *“nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.*

Já nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios acima descritos e ainda os percentuais previstos nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do NCPC.

“In casu subjecto”, de fato, a fixação de honorários em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação é atentatória ao exercício profissional, eis que não remunera dignamente o trabalho despendido pelos procuradores das partes. É que o valor da condenação foi muito baixo, já que o promovido foi condenado a pagar apenas, *de maneira simples, o valor dos juros remuneratórios que incidiram sobre as tarifas de abertura de crédito (TAC), despesas com serviços de terceiros e despesa de gravame, com as devidas atualizações.*

Considerando o baixo valor da condenação, deve-se aplicar o § 8º do art. 85 acima transcrito, que prevê que o magistrado arbitrará equitativamente os honorários, apreciando os critérios dos incisos do § 2º.

Assim, considerando o zelo que os procuradores das partes demonstraram em todo o trâmite processual, o tempo exigido para o serviço, bem como o fato de a matéria travada nos autos não ser de grande complexidade, a juíza primeva fixou em R\$ 1.000,00 (mil reais) os honorários.

Assim, conforme sustentado pelo recorrente, verifica-se a existência de omissão no tocante à fixação dos honorários recursais, pelo que se torna necessário aperfeiçoar o acórdão prolatado para integrar a decisão colegiada.

Portanto, no âmbito recursal, considerando os requisitos acima destacados, fixo os honorários em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que remunera dignamente o trabalho realizado.

Por todo exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios, fazendo uso do seu efeito integrativo, para determinar a fixação dos honorários recursais no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle

Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

